REGULAMENTO (CEE) Nº 1515/92 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1992

que estabelece medidas transitórias relativas às normas de execução do regime da ajuda aos produtores de sementes de soja, colza, nabo silvestre e girassol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que instaura um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, colza e girassol (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90 (3), prevê que as importações de sementes de colza e girassol sejam sujeitas a um sistema de controlo para evitar que em relação a essas sementes sejam pedidas as ajudas previstas para as sementes produzidas na Comunidad; que os nºs 1 e 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes oleaginosas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/91 (5), fixam o prazo para a liberação da caução relativa ao sistema de controlo para as sementes importadas,

Considerando que os artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão, de 28 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação dos montantes diferenciais para as sementes de colza, de nabita e de girassol (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 (7), prevêem que as sementes objecto de comércio intracomunitário sejam acompanhadas por um exemplar de controlo, previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão (8), acompanhado por uma caução; que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 fixa o prazo para a liberação desta caução;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 e o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1725/91 (10), prevê um sistema de controlo na exploração que garanta que apenas beneficiem da ajuda os produtos com direito a ela;

Considerando que o regime de apoio introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 3766/91 substitui as disposições relativas às ajudas às sementes de colza, de girassol e de soja estabelecidas pelos regulamentos nº 136/66/CEE do Conselho (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92 (12) e (CEE) nº 1491/85 do Conselho (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 (14) no que diz respeito à colheita de sementes oleaginosas de 1992; que, por consequência, a cultura de sementes de 1992 não será sujeita a controlo na exploração nem identificada; que, para evitar qualquer risco de fraude, é necessário sujeitar a controlos na exploração as sementes que tenham sido importadas sujeitas a uma caução antes do final do actual regime de apoio; que, dado que não existem mais ajudas previstas para as sementes comunitárias, é conveniente suspender os sistemas de controlo tanto para as sementes importadas como para o comércio intracomunitário; que, para evitar tanto quanto possível a interferência entre ambos os regimes de ajuda, é conveniente reduzir os prazos previstos para a liberação das cauções relativas às importações de sementes de colza e de girassol e no comércio intracomunitário;

Considerando que, para evitar qualquer risco de fraude, é conveniente controlar cuidadosamente as restantes existências de sementes oleaginosas da Comunidade nas explorações no termo do actual regime de ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Comércio extracomunitário

1. Todas as sementes ou misturas de sementes de colza ou girassol importadas sujeitas à caução referida no nº 1 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 serão sujeitas ao controlo referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 até Junho de 1992.

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.
(2) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.
(3) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.
(4) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
(5) JO nº L 282 de 10. 10. 1991, p. 15.
(6) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.
(7) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.
(8) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.
(9) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.
(10) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 37.
(11) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(12) JO nº L 139 de 15. 2. 1992, p. 1.
(13) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(14) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

2. O sistema de controlo das importações de sementes de colza e de girassol referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 não se aplicará às importações posteriores a 30 de Junho de 1992.

3. Os prazos previstos no nº 1, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 para a liberação das cauções relativas a sementes de colza e de girassol importadas não devem ultrapassar 31 de Março de 1993.

4. Não obstante o disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se a prova referida no nº 1 do artigo supracitado for apresentada depois de 31 de Março de 1993, a caução será reembolsada, após dedução de um montante igual a 25 % da caução constituída, por cada mês ou fracção do mês de atraso na apresentação da referida prova.

Artigo 2º

Comércio intracomunitário

1. O sistema de controlo do comércio intracomunitário de sementes de colza e de girassol referido no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 não se aplicará às transacções iniciadas depois de 30 de Junho de 1992.

2. O prazo previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 para a liberação da caução relativa ao comércio intracomunitário de sementes de colza e de girassol não deve ultrapassar 31 de Março de 1993.

3. Não obstante o disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1813/84, se a prova mencionada no artigo 12º do regulamento supracitado for apresentada depois de 31 de Março de 1993, a caução será reembolsada, após dedução de um montante igual a 25 % da caução constituída, por cada mês ou fracção do mês de atraso na apresentação da referida prova.

Artigo 3º

Controlos na empresa

Os Estados-membros devem elaborar um inventário acompanhado de controlos na empresa das existências de sementes de girassol, de colza e de soja sujeitas aos controlos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão (1), respectivamente, presentes em 30 de Junho de 1992. O inventário deve mostrar para cada empresa a quantidade e qualidade de sementes comunitárias identificadas e sementes de países terceiros, respectivamente. Este inventário restringir-se-á a empresas na posse de sementes comunitárias em 30 de Junho de 1992.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.